

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformização da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformização e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformização do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causal entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérvio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN BRAZILIAN LABOR LAW

**Gabriel Chiusoli Ruscito
Beatriz Ferraz Gorgatti**

Resumo

A dignidade da pessoa humana foi eleita pelo Constituinte enquanto um dos fundamentos da República. É referenciada na doutrina como a origem de todos os direitos humanos; o verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão; o princípio central em que se baseiam todos os direitos humanos. Dessa forma, enquanto fonte de todos os direitos, esse valor nuclear tem sido evocado em toda a sorte de decisões para defender, igualmente, toda a sorte de posições. Daí a necessidade de uma investigação mais profunda, na área trabalhista, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente artigo, então, propõe-se a aprofundar a discussão sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao Direito do Trabalho, destacando sua vagueza semântica e necessidade de debate sério para evitar uso retórico. Para tanto, traça seus precedentes históricos desde a Antiguidade Clássica, passando pela Idade Média, Renascimento e Iluminismo, que universaliza o valor na racionalidade e autonomia, a sua juridificação no século XX. Para concretude, sistematiza concepções (Rao, 2011), componentes (Sarmiento, 2016) e conteúdos (Barroso, 2025). Conclui pela reflexão emancipatória nas relações laborais, superando utilizações massivas e irrefletidas. Por fim, o estudo, de natureza exploratória e descritiva, adota, como métodos de procedimento, o levantamento por meio de pesquisa bibliográfica e documental; como métodos de abordagem, adota-se o dedutivo para a o levantamento bibliográfico e o indutivo para o levantamento documental.

Palavras-chave: Autonomia, Dignidade da pessoa humana, Direito do trabalho, Mínimo existencial, Valor intrínseco

semantic vagueness and the need for serious debate in order to avoid merely rhetorical uses. To this end, it traces its historical precedents from Classical Antiquity through the Middle Ages, the Renaissance, and the Enlightenment—which universalized this value through rationality and autonomy—to its juridification in the twentieth century. In pursuit of greater concreteness, the study systematizes conceptions (Rao, 2011), components (Sarmiento, 2016), and contents (Barroso, 2025). It concludes by advocating an emancipatory reflection on labor relations, overcoming massive and unreflective uses of the principle. Finally, this exploratory and descriptive study adopts bibliographic and documentary research as methods of procedure; with regard to methods of approach, the deductive method is employed for the bibliographic survey, and the inductive method for the documentary survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Human dignity, Labor law, Existential minimum, Intrinsic value

1 INTRODUÇÃO

Os princípios representam a base do ordenamento jurídico. São, ao mesmo tempo, os alicerces axiológicos que o sustentam, que lhe preenchem e lhe dão robustez; os elos que o mantém uno, coeso e coerente; e o farol que lhe ilumina o caminho. Para Paulo Bonavides (2011, p. 295), os princípios fazem “[...] a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição”. Nesse mesmo sentido, Humberto Ávila (2024, p. 235) explica que, “[...] são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida necessária à sua promoção”. Em outras palavras, os princípios são normas que apontam fins a serem alcançados, orientam comportamentos futuros e precisam ser aplicados de forma ponderada, levando em consideração a efetividade das ações escolhidas.

Entende-se por princípios gerais de Direito aqueles que, dispostos no texto constitucional, estabelecem os alicerces de todo o ordenamento jurídico, sem correlação direta com um ramo específico do Direito pátrio, mas de inegável aplicação indireta a todo ele. São os postulados axiológicos que regem e conduzem a própria noção de Direito, perpassando por todos os ramos das ciências jurídicas. A título de exemplo, pode-se citar os princípios da lealdade e da boa-fé, da proteção da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicáveis também ao Direito do Trabalho, quando nesse ramo especializado, tais princípios merecem um tratamento diferenciado, levando em consideração a principiologia própria desse ramo especializado, concebido da luta por melhores condições de vida a partir do trabalho: “É que esse ramo jurídico deve ser interpretado sob um enfoque de certo modo *valorativo* (a chamada *jurisprudência axiológica*), inspirado pela prevalência dos *valores e princípios* essenciais ao Direito do Trabalho no processo de interpretação. Assim, os valores *sociais* preponderam sobre os valores particulares, os valores *coletivos* sobre os individuais. A essa valoração específica devem se agregar, ainda – e harmonicamente –, os princípios *just trabalhistas*, especialmente um dos nucleares do ramo jurídico, o princípio da norma mais favorável” (Delgado, 2019. p. 273).

Partindo da noção acima exposta, o presente trabalho se propõe, pelos fundamentos a seguir apresentados, a aprofundar a reflexão sobre a aplicação de um dos princípios gerais de Direito ao Direito do Trabalho: o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, num primeiro momento, expõe-se a necessidade de um debate mais sério e profundo sobre o tema. Na sequência, analisa-se os precedentes históricos da dignidade da pessoa humana, até a sua juridificação. Então, debruça-se sobre a vagueza, a abertura semântica e a plasticidade da expressão jurídica eleita para designar esse princípio. Como tentativa de trazer concretude ao debate, analisa-se suas concepções, seus componentes e seus conteúdos. Finalmente, propõe-se uma reflexão sobre a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DA NECESSIDADE DE UM DEBATE MAIS PROFUNDO

A dignidade da pessoa humana foi eleita pelo Constituinte enquanto um dos fundamentos da República. É referenciada na doutrina como a “[...] origem de todos os direitos humanos [...]” (Ramos, 2025); o “[...] verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão [...]” (Mazzuoli, 2025); o “[...] princípio central em que se baseiam todos os direitos humanos [...]” (Piovesan; Cruz, 2021). Dessa forma, enquanto fonte de todos os direitos, esse valor nuclear tem sido evocado em toda a sorte de decisões para defender, igualmente, toda a sorte de posições¹.

Atentando-se à Justiça do Trabalho, área de interesse dessa pesquisa, no Tribunal Superior do Trabalho, referido princípio foi utilizado em 250.555 decisões, sendo 172.308 acórdãos e 78.247 decisões monocráticas².

¹ Adverte-se que o presente trabalho não pretende realizar uma análise jurisprudencial extensa e exaustiva sobre o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa se utilizar de técnicas próprias das metodologias de pesquisas jurisprudenciais, as consultas aqui expostas atuam meramente como reforço argumentativo à consabida utilização massiva e irrefletida da dignidade humana em decisões judiciais. Ainda assim, por honestidade acadêmica, os principais parâmetros das consultas constam expostos em formato de notas de rodapé.

² Parâmetros da pesquisa:

Base de dados: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/> (repertório oficial de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Palavras-chave: “Dignidade da pessoa humana”.

Filtros selecionados: Em documentos, “Acórdãos” e “Decisões monocráticas”.

Recorte temporal: não houve.

Recorte espacial: não houve.

Recorte institucional: não houve.

Data da consulta: 02 de janeiro de 2026.

A título de comparação, usando os mesmos parâmetros de busca nos repertórios oficiais das demais Cortes Superiores do país, têm-se os seguintes números absolutos:

- (i) STF: 11.634 decisões, sendo 929 acórdãos e 10.705 decisões monocráticas³;
- (ii) STJ: 89.457 decisões, sendo 1.787 acórdãos e 87.670 decisões monocráticas⁴;
- (iii) TSE: 561 decisões, sendo 83 acórdãos e 478 decisões monocráticas⁵; e
- (iv) STM: 1.182 documentos – o buscador não oferece a possibilidade de filtro por decisões colegiadas e monocráticas⁶.

Exemplificativamente, levando em consideração 3 dos acórdãos mais recentes resultantes da consulta, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado para defender que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial de uma reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação⁷; a responsabilização do Município (Administração Pública Direita) no contrato de

³ Parâmetros da pesquisa:

Base de dados: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> (repertório oficial de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Palavras-chave: “Dignidade da pessoa humana”.

Filtros selecionados: “Acórdãos” e “Decisões monocráticas”.

Recorte temporal: não houve.

Recorte espacial: não houve.

Recorte institucional: não houve.

Data e horário da consulta: 03 de janeiro de 2026.

⁴ Parâmetros da pesquisa:

Base de dados: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> (repertório oficial de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Palavras-chave: “Dignidade da pessoa humana”.

Filtros selecionados: “Por termo”, somando os resultados para “Acórdãos 1”, “Acórdãos 2” e “Decisões monocráticas”.

Recorte temporal: não houve.

Recorte espacial: não houve.

Recorte institucional: não houve.

Data da consulta: 03 de janeiro de 2026.

⁵ Parâmetros da pesquisa:

Base de dados: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa> (repertório oficial de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral).

Palavras-chave: “Dignidade da pessoa humana”.

Filtros selecionados: “Acórdãos” e “Decisões monocráticas”.

Recorte temporal: não houve.

Recorte espacial: não houve.

Recorte institucional: não houve.

Data da consulta: 03 de janeiro de 2026.

⁶ Parâmetros da pesquisa:

Base de dados: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/#> (repertório oficial de jurisprudência do Superior Tribunal Militar).

Palavras-chave: “Dignidade da pessoa humana”.

Filtros selecionados: “Todos os campos”.

Recorte temporal: não houve.

Recorte espacial: não houve.

Recorte institucional: não houve.

Data da consulta: 03 de janeiro de 2026.

⁷ TST, 1ª Turma, RRAg 0000540-60.2024.5.12.0030, rel. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 10.12.2025.

terceirização de serviços, vez que não fiscalizou o contrato com a empresa prestadora de serviços e se beneficiou da força de trabalho da postulante⁸; e a rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado que trabalhava sob condições insalubres sem o pagamento do respectivo adicional⁹.

Conclui-se, então, por um consenso entre doutrina e jurisprudência sobre a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humano no ordenamento jurídico nacional, que confere ao sistema jurídico unidade axiológica, “[...] fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer” (Ramos, 2025)¹⁰.

A questão que permanece é: essa centralidade dogmática conferida à dignidade da pessoa humana é garantia de eficácia social? Esse princípio, consagrado na Constituição enquanto um fundamento da República, reconhecido na doutrina enquanto centro irradiador de todos os demais direitos e apropriado pela Corte Superior trabalhista enquanto fundamento de milhares de suas decisões tem bastado para tornar boa a vida de cada trabalhadora e trabalhador brasileiros? É garantidor de um trabalho decente? De um trabalho livre de exploração e violências? Com remuneração justa? Um trabalho que satisfaça as necessidades físicas e extrafísicas daquele que o executa?

A resposta é não. Pelo menos aos 65.598 trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) entre 1995 e 2024 (SmartLab, 2026a). Pelo menos aos 1,650 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil (IBGE, 2023). Pelo menos aos 8.824.286 de trabalhadores acidentados entre 2012 e 2024, sendo que 31.981 desses acidentes resultaram em morte (SmartLab, 2026b). Pelo menos não às trabalhadoras brasileiras, que recebem em média, 20,9% a menos que os homens (Brasil, 2025).

Há, portanto, um profundo abismo entre a centralidade dogmática conferida à dignidade da pessoa humana e a experiência concreta de trabalhadoras e trabalhadores no Brasil. Embora enaltecido no Texto Constitucional, na doutrina e na jurisprudência, o princípio não tem sido suficiente para assegurar, no cotidiano, um trabalho verdadeiramente digno, livre de exploração, violência e discriminação. Em muitos casos, a dignidade da pessoa humana opera mais como um ornamento retórico do que como vetor efetivo de transformação das relações de trabalho, sendo mobilizada para conferir ares humanistas a decisões e escritos, sem maior reflexão sobre suas concepções, seus componentes e seu conteúdo normativo. Trata-se de um

⁸ TST, 8ª Turma, RR 1000564-47.2016.5.02.0445, rel. Evandro Pereira Valadao Lopes, 17.12.2025.

⁹ TST, 6ª Turma, AIRR 1000019-04.2024.5.02.0313, rel. Katia Magalhaes Arruda, 17.12.2025.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025 (ebook).

verdadeiro “coringa” argumentativo, capaz de justificar soluções por vezes antagônicas, o que fragiliza sua densidade teórica e seu potencial emancipatório.

É precisamente por isso que, nos parágrafos que seguem, aprofunda-se a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana voltada ao mundo do trabalho, buscando explicitar seus contornos, funções e limites, para que possa servir menos à retórica e mais à efetivação concreta de direitos dos trabalhadores.

3 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fonte de todo o Direito e elemento definidor da condição humana, é uma construção relativamente recente, datada da Modernidade. Antes de assumir esse caráter universalizante, porém, foi necessário um longo caminhar moral, filosófico e religioso.

Retornando à Antiguidade Clássica, a palavra “dignidade” tem origem do latim *dignus*, que referencia aquele/aquilo que merece, que é justo e honesto (Rezende; Bianchet, 2014), aquele/aquilo que possui honra ou importância (Ramos, 2025). Suas bases encontram-se, dentre outras fontes, na antropologia estoica, através do conceito romano de *dignitas*¹¹. A partir de então, o esforço cognitivo se volta ao homem, que passa a ser a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são¹². Mas nem todos os homens.

Conquanto a racionalidade humana “[...] tenha sido exaltada como qualidade distintiva fundamental à busca da verdade e do autoconhecimento, como defendido por Sócrates, a ideia de *dignitas* comportava gradação (pessoas mais ou menos dignas), porquanto explicava-se pela posição socialmente reconhecida por determinado indivíduo” (Beltramelli Neto, 2021). Basta recordar-se que, embora reconhecida como berço da democracia, Atenas estava muito mais próxima de uma república aristocrática, com um terço da população composta por escravos e os estrangeiros, mesmo que livres, sem direito à participação política, assim como as mulheres. Das 300 mil pessoas que viviam na Cidade-Estado, cerca de 40 mil ostentavam o *status* de cidadão (homens, maiores de 20 anos e nascidos de pais atenienses) (Barroso, 2025).

Durante a Idade Média, prevalecia a ideia de valor ímpar advindo do nascimento, do mundo natural (Sarmiento, 2016), inato à condição humana. Retomando à tradição judaico-

¹¹ "Mérito, merecimento, dignidade. Consideração, prestígio, honorabilidade. Categoria, cargo honorífico. Nobreza, virtude. Magnificência, beleza viril (em oposição a uenustas)." (Rezende; Bianchet, 2014).

¹² Famosa máxima do sofista grego Protágoras de Abdera, 481 a 411 a.C.

cristã, que enfatiza a natureza "divina" do homem criado à imagem de Deus (Rao, 2011), o ser humano é tomado enquanto superior em relação aos outros seres vivos e às coisas, o que se pode associar a uma noção de dignidade da espécie humana (Beltramelli Neto, 2021). Novamente, a noção de dignidade não refletia uma ideia de igualdade, visto que os seres humanos foram criados à imagem e à semelhança de Deus, mas uns eram mais parecidos com Ele que outros.

Como explica Beltramelli Neto (2021), “Santo Agostinho (354 a 430 d. C.) exaltara a racionalidade humana como atributo distintivo concedido por obra divina, tendo, todavia, desenvolvido o conceito de ‘graça divina’ enquanto circunstância também oferecida por Deus ao ser humano, mas não a todos, senão apenas a certos eleitos, a quem será conferida a salvação. Já São Tomás de Aquino (1225 a 1274) fez uso da expressão ‘dignidade humana’ como atributo divino que dota o ser humano de liberdade intrínseca à sua natureza, conformada por sua autodeterminação (livre arbítrio), contudo, aquiesce com a vigência de uma ordem hierárquica entre as pessoas, determinada pela Providência Divina”.

Vale recordar que o feudalismo europeu moldou uma sociedade estamental, rigidamente hierarquizada e dividida em 3 ordens: *laboratores* (trabalhadores, servos ou vassalos); *bellatores* (guerreiros, nobres ou senhores feudais); e *oratores* (clérigos), de tal sorte que os primeiros produziam alimentos em condição de servidão para com os segundos, que os protegiam, e os últimos realizavam a conexão com o divino. Ainda, a justificativa divina de uma desigualdade natural entre os seres humanos, sendo uns eleitos e outros não, criou uma visão organicista da sociedade, na qual cada ordem desempenhava uma função específica e necessária, naturalizando a falta de mobilidade social (UFES, [s.d.]). Nascer em um estamento significava morrer nesse estamento.

A dignidade enquanto valor universalizante só começa a tomar forma durante o Renascimento, quando pensadores como Pico della Mirandola (1956) passam a associar a glória humana em sua capacidade, generosamente concedida por Deus, de ter o que escolher, de ser o que quiser ser, de definir sua própria natureza¹³.

Posteriormente, na Era Moderna, a filosofia iluminista de Immanuel Kant fundamenta a dignidade na racionalidade e na autonomia humanas, a partir da qual cada pessoa deve ser tratada como um fim em si mesma, e nunca apenas como um meio. Kant, ainda, formula a

¹³ “A natureza de todas as outras criaturas é definida e limitada pelas leis que nós estabelecemos; você, contudo, que não está impedido por tais restrições, pode, por sua própria livre vontade, à qual nós lhe confiamos, traçar por si mesmo os contornos de sua própria natureza.” (Mirandola, 1956, p. 7).

ideia de imperativos categóricos como mandamentos morais absolutos e incondicionais derivados da razão pura, ou seja, comportamentos válidos e esperados de toda pessoa, em qualquer tempo e espaço (Beltramelli Neto, 2021). “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade [...] essa apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço, com o qual não pode se pôr confronto nem em cálculo comparativo, sem de um modo ou de outro ferir a sua santidade” (Kant, 2005, p. 65).

Essa visão humanista de Kant, calcada nos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, dissocia a dignidade de uma providência divina aos (poucos) eleitos, reconhecendo-a, a partir de uma perspectiva jusnaturalista, a todas e todos. Havia algo em todos os seres humanos, inerente ao seu nascimento enquanto pessoa humana que é, que lhe dava racionalidade e autonomia e esses atributos fundamentavam a dignidade.

Representativa do ideário iluminista, essa noção de dignidade foi adotada pelo liberalismo político e se firmou no campo jurídico nas Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), Constituição dos EUA (1787), e Declaração do Homem e do Cidadão da França (1789). Apesar de enfrentar algumas críticas, ainda hoje impera como um grande referencial filosófico, político e jurídico (Beltramelli Neto, 2021).

Na Contemporaneidade, o termo vem passando por inúmeros transformações, firmando-se enquanto arena de debates e disputas filosóficas, políticas e sociais. Adiante, analisa-se alguns desses contornos.

3.1 Juridificação da dignidade da pessoa humana

Apesar de ter servido como referencial filosófico, político e jurídico a importantes documentos emancipatórios ainda no século XVIII, uma visão universalizante da dignidade da pessoa humana só passa a constar expressamente de Textos Constitucionais e tratados internacionais a partir da primeira metade do século XX. A título de exemplo, pode-se citar a Constituição de Weimar, de 1919; a Constituição portuguesa, de 1933; e a Constituição da Irlanda, de 1937 (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

É, porém, a partir da segunda metade do século XX, após os horrores vivenciados durante a 2ª Guerra Mundial, que a dignidade humana realmente se firma no cenário

internacional. O grande marco da juridificação desse princípio é a sua inclusão no primeiro parágrafo do preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945)¹⁴. Adiante, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) expandiu essa presença, mencionando a dignidade universalizando, inerente a todos os membros da família humana, também em seu preâmbulo, em seu Artigo 1 e em outras 3 oportunidades¹⁵⁻¹⁶.

Essas inclusões serviram de ponto de partida para que o valor-fonte da dignidade da pessoa humana permeasse as legislações domésticas, como no caso da Lei Fundamental da Alemanha (1949).

No caso brasileiro, a dignidade da pessoa humana assume protagonismo, figurando enquanto um direito fundamental e um dos fundamentos da República, apenas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, desde 1934, antes da maioria das demais ordens constitucionais, o termo já figurava na Carta Maior pátria¹⁷.

É de se notar que até a Constituição de 1988, as menções à uma existência digna ou, então, à dignidade humana estavam direta e expressamente vinculadas ao trabalho, revelando sua centralidade estruturante na própria concepção de pessoa humana nas Cartas anteriores. O trabalho, então, não é mero instrumento econômico, mas elemento ontológico da dignidade, condição indispensável para a existência plena e realização pessoal do indivíduo. A elevação do princípio a fundamento da República em 1988 não rompeu essa tradição, visto que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por

¹⁴ “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.” (ONU, 1945).

¹⁵ “Preâmbulo Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...]

Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23 [...] 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.” (ONU, 2000).

¹⁶ Novamente, agora em diploma internacional de Direitos Humanos, tem-se a dignidade humana expressamente vinculada ao trabalho.

¹⁷ Vide art. 115 da Constituição de 1934; art. 145 da Constituição de 1946; art. 157, inciso II, da Constituição de 1967 (e EC nº 1/1969); e art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988.

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”¹⁸ (Brasil, 1988), mas a universalizou, ampliando sua abrangência sem perder sua raiz trabalhista essencial.

4 VAGUEZA, ABERTURA SEMÂNTICA E PLASTICIDADE

Conforme verificado no tópico anterior, após receber, por séculos, tratamento de conceito religioso ou moral, sem força normativa, como forma de confrontar os horrores da 2ª Guerra Mundial, a dignidade foi positivada em tratados internacionais e constituições nacionais. Mas, afinal, qual é o seu conceito? Da construção do termo, desde as segregantes filosofia estoica e tradição judaico-cristã, até à universalização iluminista kantiana, nenhum conceito hermético, fechado e exaustivo foi usado para definir esse valor-fonte. Aparenta, pois, ser um conceito aberto, um caixa na qual se pode colocar tudo e, ao mesmo tempo, nada.

Essa não é uma percepção vazia. A dignidade da pessoa humana é, de fato, um termo vago, plástico e com abertura semântica. Eis, aliás, um dos motivos que levaram, em muitos casos, a sua adoção mais como um ornamento retórico do que como vetor efetivo de transformação das relações de trabalho, sendo mobilizada para conferir ares humanistas a decisões e escritos, sem maior reflexão sobre suas concepções, seus componentes e seu conteúdo normativo. Trata-se de um verdadeiro “coringa” argumentativo, capaz de justificar soluções por vezes antagônicas, o que fragiliza sua densidade teórica e seu potencial emancipatório.

Rao (2011) explica que, quando da concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, os delegados da ONU, representantes dos mais diversos países e culturas, com cargas filosóficas, religiosas e morais igualmente diversas, não conseguiam chegar a um consenso sobre uma base teórica única para os direitos humanos. Alguns defendiam fundamentos religiosos, outros, o individualismo liberal ou ideais comunitários. A dignidade, então, foi escolhida pelos redatores da DUDH por ser um termo vago, com abertura semântica e plástico. Ainda que os delegados não concordassem com seu significado, concordavam que a dignidade era uma coisa boa e essa coisa boa poderia fundamentar a existência e a proteção dos Direitos Humanos. Houve silêncio deliberado sobre as questões fundamentais para evitar controvérsias que impediriam o acordo. Assim, a dignidade permitiu que pessoas de crenças e origens díspares concordassem com o termo, mesmo que falhassem

¹⁸ Art. 170, *caput*, da Constituição de 1988.

em concordar com o seu significado exato, permitindo que cada grupo inserisse sua própria teoria no debate.

Nesse mesmo sentido, Daniel Sarmiento (2016, p. 16-17) explica que: “Essa maleabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana gera um efeito paradoxal. Por um lado, como o princípio comporta as mais divergentes leituras, praticamente todas as forças políticas e sociais podem endossá-lo, sem comprometer o seu ideário: libertários, favoráveis ao Estado mínimo, e socialistas, defensores da apropriação coletiva dos meios de produção; religiosos, que se batem pela proteção absoluta da vida do nascituro, e feministas, que pugnam pela ampla legalização do aborto. Todos se apresentam como defensores da dignidade da pessoa humana, desde que - é claro - interpretada sob a *sua* ótica. [...] Mas, por outro lado, essa indeterminação e ambiguidade comprometem a capacidade do princípio da dignidade humana de equacionar controvérsias jurídicas e sociais. Daí que a dignidade humana é empregada tanto para assegurar o respeito à autonomia dos indivíduos como para obrigá-los a viver de acordo com valores que não professam; é utilizada ora para fundamentar a inclusão dos miseráveis e dos *outsiders*, ora para legitimar hierarquias sociais cristalizadas.”.

Assim, em muitos casos, a dignidade acaba por funcionar como um espelho: “[...] cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções” (Barroso, 2025).

Apesar da importância da abertura semântica do termo quando da construção de um valor-fonte para os Direitos Humanos, atualmente, essa mesma característica pode levar a sua banalização. Daniel Sarmiento (2016) expressa preocupação quanto à “carnavalização” do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que sua adoção generalizada e irrefletida leva à desvalorização no discurso jurídico; traz insegurança jurídica e problemas do ponto de vista democrático, possibilitando que juízes não eleitos imprimam seus valores e preferências aos jurisdicionados. Enfim, se a dignidade da pessoa humana pode tudo, em verdade, ela não pode nada.

Deve-se, pois, abandonar o princípio da dignidade da pessoa humana? Não. Primeiro porque o Constituinte o elegeu enquanto um dos fundamentos da República e essa decisão política quando da construção de um novo Estado há de ser respeitada. Segundo porque, a despeito de todos os problemas acima mencionados, a construção, o debate e a aplicação do ordenamento jurídico a partir de um fator distintivo, a dignidade humana, que coloca o ser humano como seu centro, assegurando-lhe direitos representa um avanço significativo no patamar mínimo civilizatório da espécie. Ainda, como explica Sarmiento (2016, p. 19), “O princípio da dignidade da pessoa humana, corretamente interpretado, pode ajudar a colorir com tintas mais emancipatórias a ordem jurídica; pode servir como arma de combate, nos tribunais

e fora deles, contra práticas sociais injustas e opressivas; pode contribuir para o enraizamento de um genuíno sentimento constitucional na sociedade em favor da inclusão e da justiça”.

Resta, pois, aprofundar-se um pouco mais a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana, sempre com o olhar voltado ao mundo do trabalho, buscando explicitar seus contornos, funções e limites, para que possa servir menos à retórica e mais à efetivação concreta de direitos dos trabalhadores.

5 CONCEPÇÕES, COMPONENTES E CONTEÚDOS

Trazer concretude a um termo propositalmente concebido pela sua vagueza, abertura semântica e plasticidade é necessário à efetivação de seu potencial emancipatório. Dessa forma, neste tópico, exploram-se as concepções (Rao, 2011), componentes (Sarmiento, 2016) e conteúdos (Barroso, 2025) do princípio da dignidade da pessoa humana.

Adverte-se, contudo, que não é intenção alcançar uma definição final, hermeticamente fechada e estanque, que resolva de uma vez o problema de sua conceituação. Isso porque, como tem se mostrado nas discussões travadas sobre a dignidade até aqui, essa é uma ideia em movimento, em constante construção e desconstrução, desde as segregantes filosofia estoica e tradição judaico-cristã, até à universalização iluminista kantiana. Conforme leciona Ramos (2025), “[...] o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção”.

Assim, o que se pretende é trazer mais clareza ao valor-fonte, investigar as formas em que é entendido e empregado na doutrina e na jurisprudência, evidenciar seus elementos estruturantes e explicitar as tensões internas que atravessam o discurso da dignidade, justamente para evitar seu uso meramente retórico ou como cláusula vazia de conteúdo normativo. Adota-se, para tanto, 3 referenciais teóricos:

Quadro 1: Referenciais teóricos para a análise das concepções, dos componentes e dos conteúdos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Autor	Sistematização
Neomi Rao (2011): 3 concepções de dignidade	Dignidade inerente; Dignidade substantiva; e Dignidade enquanto reconhecimento.
Daniel Sarmiento (2016): 4 componentes de dignidade	Valor intrínseco; Autonomia (privada e pública); Mínimo existencial; e Reconhecimento.
Luís Roberto Barroso (2025): 3 conteúdos de dignidade	Valor intrínseco; Autonomia; e Valor comunitário.

5.1 Dignidade inerente; valor intrínseco

Num primeiro plano de análise, é possível identificar uma concepção de dignidade universal, focada no valor intrínseco de cada indivíduo pelo simples fato de ser humano (Rao, 2011).

Este componente, inspirado na filosofia de Immanuel Kant, fundamenta-se na premissa de que cada ser humano possui um valor absoluto e infinito, não podendo ter "preço" ou ser tratado como uma mercadoria. Proíbe, assim, a coisificação do indivíduo pelo Estado ou pela sociedade, o que impede, por exemplo, o uso da tortura ou a manutenção de condições carcerárias degradantes (Sarmiento, 2016). Ela não depende de inteligência, moralidade ou *status* social e é igual para todos (natureza ontológica) (Rao, 2011; Sarmiento, 2016).

Nesse sentido, Barroso (2025) explica que: “O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular.”.

Neomi Rao (2011) associa essa concepção de dignidade (dignidade inerente) à liberdade negativa (liberdade contra a interferência do Estado) e à autonomia individual, garantindo um espaço para que o indivíduo faça suas próprias escolhas sobre a "vida boa". Daniel Sarmiento (2016) e Roberto Barroso (2025), ao seu turno, identificam essa característica enquanto componente e conteúdo distintos.

5.2 Autonomia

A autonomia refere-se ao reconhecimento do ser humano como um agente moral capaz de tomar decisões sobre sua própria vida e de participar dos destinos da comunidade (Sarmiento, 2016). Liga-se às duas concepções de liberdade identificadas por Isaiah Berlin (1969): uma negativa e outra positiva.

A liberdade negativa relaciona-se à área na qual o sujeito – pessoa ou grupo de pessoas – pode ser ou fazer aquilo que pode ser ou fazer, sem a interferência de outras pessoas ou do Estado; à “[...] capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade” (Barroso, 2025). Vincula-se à concepção moderna de liberdade, segundo a qual “Quanto menos palpável a presença do Estado nos atos

da vida humana, mais larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse” (Bonavides, 2001, p. 60). Trata-se da componente “autonomia privada” da dignidade da pessoa humana, ou seja, a faculdade de se autodeterminar e realizar escolhas existenciais (como religião, orientação sexual e projetos de vida) sem interferências paternalistas ou moralistas do Estado (Sarmiento, 2016).

Já a liberdade positiva exprime o desejo de autogoverno; de ser seu próprio mestre ou, de alguma forma, participar do processo que controla e regula a vida das pessoas. Liberdade, na concepção positiva de Berlin (1969), é ser sujeito, e não objeto, ser quem faz, e não que é mandado a fazer; é, acima de tudo, ser consciente de si como um ser pensante, ativo, responsável pelas próprias escolhas. Essa é a componente pública de autonomia, conecta-se com a concepção antiga de liberdade, que consistia em exercer diretamente a soberania coletiva na praça pública, deliberando sobre guerra e paz, tratados, leis, julgamentos, contas e atos dos magistrados, podendo acusá-los ou absolvê-los perante o povo. Contudo, essa liberdade coletiva era compatível com a submissão total do indivíduo à autoridade do conjunto (Bonavides, 2001). Diz respeito à democracia, garantindo o direito do cidadão de participar em igualdade de condições na formação da vontade política do Estado (Sarmiento, 2016).

Enfim, a autonomia não é apenas a ausência de obstáculos (liberdade negativa), mas a potência de impactar os rumos da vida do Estado.

5.3 Dignidade substantiva; mínimo existencial; valor comunitário

Barroso (2025) e Rao (2011) concordam na existência de uma faceta da dignidade humana moldada pelo senso coletivo daquilo que seria uma vida boa, uma "maneira certa" de viver, um valor comunitário que limita a dignidade inerente e a autonomia privada, impedindo que seres humanos vivam abaixo de um patamar mínimo coletivamente ajustado. Trata-se do elemento social da dignidade humana, a partir de normas sociais ou padrões comunitários de comportamento (como autocontrole, coragem ou modéstia). Não mais se trata de escolhas individuais, mas sim da responsabilidade e dos deveres a elas associados (Barros, 2025).

A partir do momento em que se tem um valor comunitário de “boa vida” e que o Estado pode usar da força para impedir que os sujeitos vivam fora desse padrão, é, também, dever de o Estado assegurar as condições materiais básicas indispensáveis para essa vida digna. Dessa forma, a dignidade substantiva está relacionada às políticas paternalistas nas quais o Estado proíbe condutas consideradas "indignas", bem como garante o direito de bem-estar social,

vinculando a dignidade a condições materiais mínimas de vida. Trata-se de um *minimum standard of living* (Rao, 2011) ou de um mínimo existencial (Sarmento, 2025).

Esse padrão mínimo de vida não se limita ao respeito às liberdades positiva e negativa (dignidade inerente e autonomia) ou à mera subsistência, mas abrange, também, a satisfação de direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (direitos sociais). Aliás, como sustenta Sarmento (2025), o atendimento dessas necessidades básicas é condição para o exercício das liberdades civis e políticas, pois indivíduos famintos ou doentes não conseguem exercer plenamente sua autonomia.

Finalmente, vale mencionar o sempre evocado debate entre o mínimo existencial e a reserva do possível, sendo este um dos componentes da dignidade da pessoa humana, que compreende o conjunto de condições materiais básicas indispensáveis para que uma pessoa tenha uma vida digna, incluindo a satisfação dos direitos sociais, e aquele, a alegação estatal de que a efetivação de direitos sociais depende da disponibilidade de recursos financeiros, atrelada à existência real de dinheiro nos cofres ou na sociedade, à necessidade de autorização em lei orçamentária para realizar a despesa e à análise se a prestação exigida é proporcional diante de outros encargos estatais (Sarmento, 2016).

No Brasil, a jurisprudência, especialmente a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que a reserva do possível não pode ser invocada para aniquilar o mínimo existencial. Conforme explica Sarmento (2016), o Estado não pode usar a falta de previsão no orçamento (reserva jurídica) como desculpa para não garantir o mínimo, pois esses direitos são pressupostos da própria democracia. No mesmo sentido, Flávio Martins (2024) leciona que “O mínimo existencial dos direitos é irreduzível, intangível, inviolável e não pode ser objeto de ponderações. Da mesma maneira que não se pode restringir o núcleo essencial dos direitos de defesa, não se pode negligenciar com as imposições de cumprimento do mínimo existencial dos direitos sociais.”.

Por outro lado, Sarmento (2016) reconhece que se os recursos realmente não existirem, o Direito não tem como "revogar" a lei econômica da escassez. Nesse caso, o Judiciário pode intervir quando o Estado alega falta de verbas para o mínimo, mas continua realizando gastos supérfluos (como publicidade ou shows), pois o atendimento às necessidades básicas goza de prioridade constitucional.

5.4 Dignidade enquanto reconhecimento

Esta concepção de dignidade depende de como o indivíduo é visto e valorizado pela sociedade e pelo Estado. A identidade do "eu" é constituída pela comunidade, e a dignidade exige que as particularidades e escolhas de vida de cada um sejam validadas (ou, no mínimo, respeitadas) pelos outros (Rao, 2011).

Exige que as instituições e práticas sociais tratem com igual respeito a identidade de todos, combatendo estigmas e humilhações contra grupos marginalizados (como negros, mulheres, pessoas indígenas, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIAPN+) (Sarmiento, 2016). É a base para demandas de combate ao discurso de ódio e discriminações, bem como pela busca por reconhecimento simbólico, como é o caso do reconhecimento de uniões homoafetivas.

Implica o dever de ajustar normas e ambientes para atender necessidades específicas de minorias sociopolíticas, como o acesso de pessoas com deficiência ou o respeito a rituais religiosos de grupos tradicionais.

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Em diversos momentos, sob diversos pretextos, e a partir de diferentes perspectivas, a dignidade da pessoa humana se relaciona umbilicalmente com o trabalho. Não por acaso o Judiciário trabalhista a adota como fundamento de mais de 250 mil decisões. Esse valor-fonte, nas relações de trabalho, aparece como eixo que conecta proteção contra a coisificação do trabalhador, a garantia de autonomia individual e coletiva, a efetivação de um mínimo existencial e o reconhecimento de identidades e diferenças. A seguir, o quadro sistematiza como cada uma dessas 4 dimensões se manifesta nas relações de trabalho:

Quadro 2: Sistematiza como cada uma dessas 4 dimensões se manifesta nas relações de trabalho

Dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho		
Concepção / componente / conteúdo	Ideia central	Exemplos de reflexos no mundo do trabalho
Dignidade inerente / valor intrínseco	Todo ser humano possui valor inerente, não tem preço e não pode ser tratado como mercadoria ou coisificado.	Proibição da mercantilização absoluta da força de trabalho: o trabalho não pode degradar a condição humana do prestador. Veda-se a redução do trabalhador a mero custo ou instrumento de lucro. Proteção contra tratamento desumano: impede condições de trabalho análogas à escravidão, tortura ou ambientes degradantes que violem a integridade física e moral, afirmando o trabalhador como fim em si mesmo, independentemente de sua produtividade.

Autonomia (privada e pública)	Capacidade de o indivíduo ser agente moral, tomar decisões sobre sua própria vida (liberdade negativa) e participar dos destinos da comunidade (liberdade positiva).	Liberdade negativa (autonomia privada): garante ao trabalhador o direito de fazer escolhas existenciais sem interferência patronal indevida (ex.: liberdade de crença, orientação sexual, vida privada fora da empresa), protegendo-o contra paternalismos ou moralismos do empregador. Liberdade positiva (autonomia pública): assegura a participação do trabalhador na definição das normas que regem seu trabalho, materializada na liberdade sindical, no direito de greve e na negociação coletiva, permitindo que ele seja sujeito ativo (e não apenas objeto) das regras trabalhistas.
Dignidade substantiva / mínimo existencial / valor comunitário	Existência de um padrão comunitário de "vida boa" que limita a liberdade individual e impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais básicas para uma vida digna.	Mínimo existencial trabalhista: o Estado e a sociedade devem garantir direitos sociais básicos (salário capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; condição adequadas de segurança e saúde no trabalho) que assegurem um patamar de vida digno, independentemente das escolhas individuais. Limites à autonomia da vontade: justifica normas de ordem pública (imperativas) que impedem o trabalhador de aceitar, mesmo voluntariamente, condições de trabalho indignas ou abaixo do padrão comunitário aceitável (ex.: proibição de trabalhos humilhantes, vendas de órgãos, trabalho extenuante sem limites ou fraudes à relação de emprego).
Dignidade enquanto reconhecimento	A identidade de cada um deve ser validada e respeitada pela comunidade; exige tratamento igualitário e combate a estigmas contra grupos marginalizados.	Combate à discriminação: exige ambientes de trabalho livres de preconceito por raça, gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou qualquer outro fator injustificadamente discriminante (ex.: proibição de revistas íntimas, exigência de testes de gravidez ou anúncios discriminatórios). Promoção da igualdade e inclusão: impõe medidas ativas para corrigir distorções históricas (como cotas para pessoas com deficiência e políticas de igualdade salarial entre homens e mulheres), garantindo que particularidades identitárias sejam respeitadas e valorizadas no ambiente de trabalho.

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana opera simultaneamente como um escudo contra a coisificação (dignidade inerente) e a discriminação (reconhecimento), e como uma alavanca para a participação democrática (autonomia) e a garantia de condições materiais justas (dignidade substantiva), estruturando um Direito do Trabalho que não apenas regula trocas econômicas, mas protege e promove a condição humana em todas as suas dimensões.

7 CONCLUSÃO

Em suma, pode-se concluir que:

- (i) Há um profundo abismo entre a centralidade dogmática conferida à dignidade da pessoa humana e a experiência concreta de trabalhadoras e trabalhadores no Brasil. Embora enaltecido no Texto Constitucional, na doutrina e na jurisprudência, o

princípio não tem sido suficiente para assegurar, no cotidiano, um trabalho verdadeiramente digno, livre de exploração, violência e discriminação. Em muitos casos, a dignidade da pessoa humana opera mais como um ornamento retórico do que como vetor efetivo de transformação das relações de trabalho, sendo mobilizada para conferir ares humanistas a decisões e escritos, sem maior reflexão sobre suas concepções, seus componentes e seu conteúdo normativo. Trata-se de um verdadeiro “coringa” argumentativo, capaz de justificar soluções por vezes antagônicas, o que fragiliza sua densidade teórica e seu potencial emancipatório;

- (ii) A dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fonte do Direito e definidora da condição humana, é uma construção moderna que demandou um longo percurso moral, filosófico e religioso. Na Antiguidade Clássica, originada do latim *dignus* e influenciada pela antropologia estoica romana, a *dignitas* era graduada por posição social, excluindo escravos, mulheres e estrangeiros da cidadania ateniense. Na Idade Média, a tradição judaico-cristã elevou o homem à imagem divina, mas manteve hierarquias estamentais e a graça divina seletiva, como visto em Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, naturalizando a imobilidade social no feudalismo. O Renascimento, com Pico della Mirandola, e especialmente o Iluminismo kantiano, universalizaram a dignidade na racionalidade e autonomia humanas, influenciando documentos como as Declarações de 1776 e 1789. Sua juridificação plena ocorreu no século XX, após a 2ª Guerra Mundial, com marcos como a Carta da ONU (1945), a DUDH (1948) e a CF/1988, que a erigiu como fundamento republicano intrinsecamente ligado ao trabalho humano;
- (iii) Para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de sua vagueza intencional, adotou-se referenciais teóricos de Rao (2011), Sarmiento (2016) e Barroso (2025), sem pretender definição fechada:
 - a. Dignidade inerente e valor intrínseco: valor absoluto e ontológico de todo ser humano, independentemente de atributos;
 - b. Autonomia: capacidade de autodeterminação (liberdade negativa/privada) e participação política (liberdade positiva/pública);
 - c. Dignidade substantiva, mínimo existencial e valor comunitário: padrão coletivo de "boa vida" que impõe deveres estatais de bem-estar; e

- d. Dignidade como reconhecimento: validação social das identidades individuais e coletivas, combatendo discriminações contra minorias, via respeito simbólico, ajustes normativos e proibição de estigmas.
- (iv) Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana opera simultaneamente como um escudo contra a coisificação (dignidade inerente) e a discriminação (reconhecimento), e como uma alavanca para a participação democrática (autonomia) e a garantia de condições materiais justas (dignidade substantiva), estruturando um Direito do Trabalho que não apenas regula trocas econômicas, mas protege e promove a condição humana em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 22. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty, 1969. In BERLIN, Isaiah, **Four Essays on Liberty**, Londres: Oxford University Press. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5163557/mod_resource/content/1/Isaiah%20Berlin%20-%20Liberty_%20Incorporating%20Four%20Essays%20on%20Liberty%20%20-Oxford%20University%20Press%20%282002%29.pdf. Acesso em 09/04/2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mai. 2026.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **3º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTFhZWl0MzUtZjZkOC00Y2EwLTg5MTMtYjlkODYyOGUwNTIwIiwidCI6IjNIYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWV5LWV5OThmYmFmYTk3OCJ9>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: informativo [2023]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102202_informativo.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 65.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos**: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RAO, Neomi. Three concepts of dignity in constitutional. **Notre Dame Law Review**, v. 86, Issue 1, p. 183-272, February 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol86/iss1/4/>. Acesso em 01/04/2021.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. 2026a. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 02 jan. 2026.

SMARTLAB. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**. 2026b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 02 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). **História Medieval**: Capítulo 2 - O Senhorio Territorial. [S.d.]. Disponível em:

<https://acervo.sead.ufes.br/materiais/historia/historia-medieval/cap2.php>. Acesso em: 3 jan. 2026.